



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0415792019-8

ACÓRDÃO Nº 0480/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SUCONOR S/A.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 103 a 131.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, *SUCONOR S/A.*, inscrição estadual nº 16.082.120-7, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000606/2019-09, (fls. 3 a 4), lavrado em 25 de março de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 3

PROCESSO N° 0415792019-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SUCONOR S/A.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 103 a 131.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa SUCONOR S/A, inscrição estadual nº 16.082.120-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00000606/2019-09, lavrado em 25 de março de 2019, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO

E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado, indevidamente, crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MER. P/ O ATIXO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 4

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MER. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0385 - PAGAMENTO EXTRA CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: ANÁLISE DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES EM CONFRONTO COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE E AS DUPLICATAS EM PROTESTO REVELOU DIFERENÇA RESULTANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 92.282,65 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), de ICMS e multa por infração, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec.18.930/97; Art. 106, II, "c" e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV e Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; Art. 158, I c/c Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, III do RICMS/PB aprovado Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, tempestiva, posta às fls. 20/42.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos (fl. 75), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

CRÉDITO INDEVIDO. OUTRAS FORTES DE ENERGIA. PERMISSIVO LEGAL DE USUFRUTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. PARCIALIDADE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. PROCEDENTE. NOTAS



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 5

FISCAIS NÃO LANÇADAS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirma-se a parcialidade da denúncia de crédito indevido em mercadorias adquiridas para uso e consumo, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício pela adquirente fora do período de autorização da Lei Complementar, com exceção das entradas com lenha nativa por se enquadrar no conceito de outras fontes de energia, fazendo jus ao creditamento fiscal.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado e para uso e/ou consumo de estabelecimento adquirente de o contribuinte, diante da previsão normativa estatuídas na legislação fiscal deste Estado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, visto representar dispêndios não declarados suportados por receitas omitidas, situação aplicada ao caso presente, diante da falta de prova negativa de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Imprecisão na descrição da infração acarreta a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, cabendo nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria de passivo fictício apurado sobre o levantamento de saldos das contas de fornecedores.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Importa relatar que a atuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **10/12/2021**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fls. 100 dos autos.

Em **27/01/2022**, a atuada protocolou recurso voluntário, conforme comprovante de protocolo de fl. 101 dos autos.

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 132, a atuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via postal, em **30/03/2022**, conforme doc. de fl. 134, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em **08/04/2022**, conforme protocolo de fl. 135 dos autos.

Inaugura suas razões de agravo suscitando a nulidade da notificação encaminhada via DT-e, que lhe deu ciência da decisão de primeira instância e deflagrou o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 6

início da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, sob o argumento de desconhecimento que poderia ser notificada por meio eletrônico (DT-e), notadamente porque o processo teve início por meio físico.

Alega ainda que a ciência via DT-e revela mecanismo “robotizado”, via equipamento do fisco.

Em sequência, traz à tona as razões de mérito suscitadas no recurso voluntário declarado intempestivo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa *SUCONOR S/A* contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 7

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 27/01/2022, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 10/12/2021, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

A agravante, por sua vez, contesta a decisão proferida pela repartição preparadora, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada via DT-e.

Apesar das alegações apresentadas pela agravante, não nos parecem razoáveis os seus reclamos, que intentam a nulidade da notificação feita via DT-e, sistema de comunicação oficial, no qual o contribuinte está credenciado desde 28/11/2017.

Há de se considerar, que a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pelo art. 8º, II, “a”, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, **considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:**

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

(...)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 8

Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8/3/2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo art.1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no art. 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no art. 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 9

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

§ 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI;

III - produtores rurais;

IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital

§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

O normativo acima citado, deixa claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB.

A legislação prevê, ainda, que o contribuinte poderá, indicar até três e-mails, no credenciamento/cadastramento do DT-e, para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal

de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do art. 7º, do Decreto nº 37.276/17, podendo ainda, permitir que terceiros (a exemplo de Advogados) acessem seu DT-e, por meio de procuração eletrônica cadastrada no DT-e:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I -o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 10

Da exegese do dispositivo acima pode-se concluir que ainda que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recebidas nestes canais, não tem o condão de ensejar a nulidade da comunicação, quando remetida ao DT-e do contribuinte.

De mais a mais, a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB.

Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Assim, apenas nas condições estabelecidas nos §§ 9º e 10, inciso II, do artigo 11, da Lei nº 10.094/13, assiste ao contribuinte o direito de indicar endereço para recebimento de intimações/notificações, ou seja, nos casos em que o contribuinte esteja com sua inscrição estadual ativa e com o seu endereço atualizado (como no caso em tela), a Lei nº 10.094/13 não obriga a Administração Tributária a enviar as intimações para endereços indicados pelo contribuinte.

Logo, por todo o exposto, não há razões suficientes para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0480/2022
Página 11

notificação realizada via Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, em, 10/12/2021, conforme comprovante de cientificação de fls. 100 dos autos.

E mais, olvidou-se ainda em demonstrar eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem do prazo processual do recurso voluntário apresentado pela agravante, tão somente, em 27/01/2022, conforme comprovante de protocolo de fls. 101 dos autos.

Nesse ínterim, resta inequívoca a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autuada, haja vista a inobservância do disposto no art. 77, da Lei do PAT, alhures mencionado.

Por fim, no que tange as razões de mérito do recurso voluntário inseridas no agravo, não há que se tomar conhecimento dos seus termos, haja vista não ser objeto de análise em sede de agravo.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, *SUCONOR S/A.*, inscrição estadual nº 16.082.120-7, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000606/2019-09, (fls. 3 a 4), lavrado em 25 de março de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora